DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11765/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16328/2015
PROTOCOLO	: 1634873
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ALFREDO FERREIRA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 54.164,03

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS PARA AMPLIAÇÃO DA REDE DE ÁGUA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 33/2015, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jaraguari/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., visando à aquisição de materiais e acessórios para ampliação da rede de água, saindo do Distrito de Bonfim até a localidade do Retirinho e assentamento do Sete para a SAAE (Serviço Autônomo Água e Esgoto) do município, no valor de R$ 54.164,03 (cinquenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e três centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo, a execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 10589/2016- *f.237/240)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do termo aditivo, da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f. 241/243* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JOAOMJR-17531/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 33/2015, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jaraguari/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.157/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado conforme o art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 221/233 dos autos*) versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 33/2015, a formalização contratual e a formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 157/2015, foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes ao termo aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total anulado (NAE)	R$ -13.651,70
Total Empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 40.512,33
Despesa liquidada (NF)	R$ 40.512,33
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 40.512,33

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 40.512,33 (quarenta mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jaraguari/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "A" da Instrução Normativa n. 35/2011*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Administrativo - ***Alfredo Ferreira da Rocha,*** inscrito no CPF n. 555.040.271-87, no valor correspondente a **14 (quatorze) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma